

## INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

SANDRÉA ALVES ABBAS<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar as formas de interpretação da norma constitucional. Consequente, procuramos efetuar o estudo do tema, com o propósito de analisar os princípios e regras de interpretação da lei, em especial da norma constitucional, com o propósito de afirmar a especificidade da hermenêutica constitucional. A importância do tema centra-se no fato de sua larga utilização na prática jurisprudencial. Desta forma, procuramos focalizar um olhar nos princípios e métodos de interpretação constitucional e a aplicação destes institutos.

Palavras-chave: interpretação da norma constitucional; hermenêutica; elementos de interpretação.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 – CONCEITO DE HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO .....</b> | <b>3</b>  |
| <b>2 – PRINCIPAIS MÉTODOS E ELEMENTOS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI .....</b>         | <b>5</b>  |
| <b>3 – NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO .....</b>      | <b>8</b>  |
| <b>4 – CONCLUSÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                      | <b>12</b> |

## 1 – CONCEITO DE HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO

Segundo Aurélio Agostinho Verdade Vieito<sup>2</sup>, a etimologia do vocábulo hermenêutica sugere uma vinculação com o deus Hermes, mensageiro dos deuses para os gregos. Em grego, a palavra hermenêutica é originária do verbo *hermeneuein* e do substantivo *hermeneia* (interpretação), o que permitiu ao referido autor concluir que a hermenêutica se propõe a levar algo ao alcance de alguém, tornando-o compreensível.

Já a palavra intérprete, na esteira dos ensinamentos do Prof. Fernando Coelho<sup>3</sup>, proveio do latim *interpres*, que designava aquele com o atributo de descobrir o futuro, a partir entranhas das vítimas, num verdadeiro ato de desentranhar a essência do conhecimento.

Com relação aos conceitos atribuídos aos termos em estudo, valiosas são as lições do ilustre mestre Vicente Ráo<sup>4</sup>:

*“A **Hermenêutica** tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para o efeito de sua aplicação; a **Interpretação**, por meio de regras e processos especiais, procura realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a **Aplicação** das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos e assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam.” (Grifos nossos)*

Esclarece-nos, ainda:

*“... aquilo que as distingue é, tão somente, a diferença que vai entre a teoria científica, sua prática e os diferentes modos técnicos de sua aplicação.”*

Com efeito, nota-se que os ensinamentos do saudoso Prof. Carlos Maximiliano<sup>5</sup>, parafraseado por boa parte das obras acerca deste assunto, é no sentido de que a hermenêutica é um ramo da ciência do direito que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que seu escopo seja alcançado da melhor maneira.

Ao tratar da *aplicação do direito*, Maximiliano atribuiu à expressão o sentido de *realização do direito*, no qual estariam compreendidas a hermenêutica, a interpretação e a adaptação às espécies.

---

<sup>2</sup> *Da Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: DEL REY, 2000, p. 27.

<sup>3</sup> COELHO, Fernando *apud* MORAES, Alexandre *in* *Direito Constitucional*, 5ª ed., p. 42.

<sup>4</sup> *O Direito e a vida dos direitos*. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 4ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, V. 1, 1997, p. 451 e ss.

<sup>5</sup> *Hermenêutica e aplicação do direito*, 4ª ed., 1947, p. 14

Nesse contexto, torna-se oportuno colacionar o pensamento do Prof. R. Limongi França<sup>6</sup>:

*“Quando se fala em hermenêutica ou interpretação, advirta-se que elas não se podem restringir tão somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são suas limitações para bem exprimir o direito, o que, aliás, acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste. Desse modo, é ao direito que a lei exprime que se devem endereçar tanto a hermenêutica como a interpretação, num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança.”*

Desta forma, pode-se salientar a necessidade de uma interpretação construtiva<sup>7</sup>, em especial no que tange a hermenêutica constitucional, para que, prescindido de alterações legislativas, a aplicação do direito seja realizada em consonância com a evolução política, social, econômica e cultural da sociedade.

---

<sup>6</sup> *Hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999, 7ª ed., p. 4.

<sup>7</sup> Utilizou-se propositadamente deste termo “interpretação construtiva”, posto que no estudo realizado conclui-se pela superação da aparente dicotomia entre as expressões “interpretação” e “construção”, na sistemática da interpretação atual.

## 2 – PRINCIPAIS MÉTODOS E ELEMENTOS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

Temos como os principais métodos e elementos de interpretação da lei:

(i) método jurídico-tradicional;

Pelo método jurídico-tradicional, também denominado interpretação dogmática do direito, método clássico ou lógico-tradicional, considerava o texto legal como fonte única do direito, cujos aplicadores deveriam, portanto, se ater ao exato limite da lei nas suas decisões.

Esse método foi extensamente ampliado e aplicado pelos países de direito escrito, em especial após triunfo da Revolução Francesa e com a consagração do jusnaturalismo racionalista, como enfatizaram os Profs. Vieito<sup>8</sup> e Vicente Ráo<sup>9</sup>.

A escola da exegese, a princípio, se utilizava apenas do elemento filológico (gramatical), e, assim, realizava uma interpretação literal da lei. Posteriormente, passou a buscar os antecedentes legislativos para descobrir a *mens legislatoris* e, por fim, no seu ápice, considerou o elemento sistemático como forma de interpretar a lei.

Como se pode notar, o método tradicional não propugnava pela atualização interpretativa da norma (elemento teleológico), tendo se alienado da realidade social, ao admitir que todo o contexto da sociedade estava presente na lei.

Nesse período, vigorou o princípio *in claris cessat interpretatio*.

(ii) método teleológico;

Segundo Vicente Ráo<sup>10</sup>, o método teleológico, posteriormente também denominado como *jurisprudência do interesse*, foi sistematizado por *Ihering*, que partiu da premissa de que o direito subjetivo é um interesse juridicamente protegido e que de a norma jurídica (direito objetivo) tem por objeto a proteção deste interesse para a satisfação das próprias exigências sociais.

Nesse sentido, segundo a teoria formulada, essas exigências e interesses deveriam pautar a interpretação, de modo que as normas fossem adaptadas aos fins práticos visados por ela.

(iii) método histórico-evolutivo;

Ao contrário do método tradicional, o método histórico-evolutivo se propôs a analisar e a interpretar a lei a partir da *mens legis*, com o intuito de adequar a vontade da lei e os seus valores à realidade social subjacente.

---

<sup>8</sup> Idem, p. 51 e ss.

<sup>9</sup> Idem, p. 506.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 507.

A lei, nesse método, é analisada de forma autônoma, não ficando vinculada à vontade de seus legisladores.

(iv) método da livre investigação científica do direito;

Segundo o método da livre investigação científica do direito, desenvolvido pelo jurista francês *Francois Géný*<sup>11</sup>, seria lícito ao aplicador do direito, diante da lacuna da lei e esgotados os métodos previstos para a sua interpretação (princípios gerais de direito, analogia e costumes), interpretar a lei segundo percepção extraída a partir da organização social, política e econômica vigentes, respeitada a jurisprudência e a doutrina dominantes.

Ainda segundo este método, a interpretação atualizadora (método histórico-evolutivo) não seria válida, pois implicaria em transformar o intérprete em legislador.

Nesse sentido, para *Géný* a busca da vontade legislativa é diversa da vontade particular do legislador.

De modo diverso, *Eugen Ehrlich*<sup>12</sup>, outro representante deste método, defendia a tese de que seria prerrogativa do intérprete criar um dispositivo específico para o caso concreto, quando da lei não se verificasse uma solução clara para o caso em estudo.

(v) corrente do direito livre;

Tendo como pressuposto a interpretação baseada no ideário da justiça, esta corrente sustentou a licitude de interpretações, inclusive, *contra legem*. Ao magistrado, nessa linha de argumentação, seria possível a busca do direito dentro ou fora dele.

Essa corrente tem como maior defensor o doutrinador *Armínio Kantorowics*, citado pelo Prof. Vieito<sup>13</sup>.

Assim, verificam-se, em maior ou menor grau, os métodos estudados se utilizam dos elementos de interpretação. São principais elementos de interpretação:

O elemento gramatical ou filológico, que visa à análise semântica dos termos e expressões empregados no texto legal a ser interpretado. A partir das regras gramaticais, da sintaxe e da pontuação, busca-se a extrair a melhor interpretação da lei.

Por sua vez, o elemento lógico procura esclarecer o texto legal, a partir de raciocínio dedutivo e sem a utilização de argumentos *extra legem*.

---

<sup>11</sup> GÉNY, Francois *apud* RÁO, Vicente *in O Direito e a vida dos direitos*. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 4ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, V. 1, 1997, p. 510 e ss.

<sup>12</sup> EHRLICH, Eugen *apud* RÁO, Vicente *in O Direito e a vida dos direitos*. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 4ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, V. 1, 1997, p. 515 e ss.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 54 e ss.

O elemento sistemático parte do pressuposto de que o texto legal não deve ser analisado isoladamente, mas sim a par de todas as normas existentes no ordenamento.

Já o elemento histórico procura fundamentar e buscar a melhor resposta à lei, a partir de seus elementos constitutivos, de seus antecedentes legislativos, do momento, das características e da realidade da época em que o diploma legal foi elaborado. Com isso, torna-se útil, inclusive, para a compreensão e reflexões acerca de deliberações futuras.

Por fim, o elemento teleológico busca extrair a finalidade social da norma, seus objetivos, seu fundamento.

Em síntese, pode-se concluir que os métodos e os elementos destinados à interpretação da lei não devem ser aplicados isoladamente. Por vezes, a análise detida de um caso particular ensejará a incidência, em maior ou menor grau, de um método ou elemento dentre os aqui estudados, sem que com isso se invalide os demais ou que se exclua a possibilidade de aplicação de outros métodos e elementos, posto que a solução a ser dada ao caso concreto deverá buscar a melhor interpretação da lei.

### 3 – NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Consoante as lições do Prof. Luis Roberto Barroso<sup>14</sup>, o constitucionalismo moderno tem como marcos fundamentais os aspectos histórico, teórico e filosófico.

Com efeito, após a 2ª Segunda Guerra Mundial, os países europeus passaram a moldar as suas constituições não apenas como Cartas Políticas, mas sim como instrumentos garantidores de direitos individuais e coletivos.

Com a superação do positivismo jurídico, o direito constitucional dos países europeus, inicialmente com a Itália e a Alemanha, procurou reaproximar o direito e a filosofia (ética).

Nesse momento, surge o pós-positivismo, resultado da confluência do positivismo com o jusnaturalismo, com o ideário de aplicação do ordenamento jurídico sob a inspiração de uma teoria da justiça, mas sem voluntarismos ou personalismos, sobretudo judiciais.

Na linha do pensamento do prof. Barroso<sup>15</sup>, o pós-positivismo é um paradigma em construção, sob o qual se verifica: a) a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; b) a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; c) a formação de uma nova hermenêutica constitucional; d) o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

No campo teórico, relativamente à interpretação da norma constitucional, o constitucionalismo de outrora passou por grandes transformações. A primeira delas diz respeito ao reconhecimento de força normativa à Constituição. A segunda trata da expansão da jurisdição constitucional. Já a terceira cuida do desenvolvimento de uma nova dogmática constitucional.

Ao afastar o positivismo jurídico e sua inconsequente objetividade científica, que até então equiparava o direito à lei, passou-se a atribuir à norma constitucional o *status* de norma jurídica, reconhecendo-se o caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições (força normativa da Constituição), que ganharam maior relevo a partir da publicação das obras de *Konrad Hess (A força normativa da*

---

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 63/64:1-49, jan./dez. 2006.

<sup>15</sup> Idem, p. 03.



*Constituição; Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha).*

A partir da década de 40 (sec. XX), as novas constituições dos países europeus passaram a adotar o modelo americano de supremacia da Constituição, em detrimento do modelo anterior, que pregava a supremacia do Poder Legislativo, bem como iniciaram a constitucionalização dos direitos fundamentais, incumbindo, assim, ao judiciário a sua proteção.

Em consequência, as especificidades das novas normas constitucionais, também trouxeram mudanças para o campo da interpretação constitucional.

Consubstanciado nas lições de Hesse<sup>16</sup>, o constitucionalismo moderno passou a adotar os seguintes princípios atinentes à interpretação constitucional:

- (i) princípio da unidade da Constituição;
- (ii) princípio da concordância prática;
- (iii) princípio da exatidão funcional;
- (iv) princípio do efeito integrador;
- (v) princípio da força normativa da Constituição.

Tais princípios foram reunidos sob o título de “*catálogo dos princípios tópicos da interpretação constitucional*”, por Canotilho<sup>17</sup>.

Segundo Canotilho, o referido *rol* foi elaborado a partir da constatação, por parte da doutrina e da jurisprudência, da necessidade de se ter instrumentos mais adequados à interpretação constitucional. Aos princípios traçados por Hesse, Canotilho acresceu o princípio da eficiência (máxima efectividade).

Os princípios com maior repercussão doutrinária são:

Princípio da supremacia da Constituição: princípio que se declara como o princípio a ser utilizado pelo intérprete nos casos de conflito entre normas constitucional e infraconstitucional.

Princípio da presunção de constitucionalidade: sustenta a constitucionalidade das normas e, portanto, sua validade e executoriedade, até que efetivamente declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

---

<sup>16</sup> Idem, p. 64 e ss.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Edições Almedina, 7ª ed., p. 1223.

Princípio da razoabilidade: É o princípio por meio do qual o intérprete deve, utilizando-se da razão e do bom senso, verificar a conformação de seu entendimento ao senso comum e aos valores vigentes em determinado momento ou lugar.

Princípio da proporcionalidade: Por meio deste princípio, o intérprete deve analisar a norma e, dentre os entendimentos possíveis, aplicar aquele que resulte no menor sacrifício da sociedade.

Para o Prof. Barroso<sup>18</sup>, os princípios mais adequados às circunstâncias brasileiras são: princípio da supremacia da Constituição, princípio da presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, princípio da interpretação conforme a Constituição, princípio da unidade, princípio da razoabilidade e o princípio da efetividade.

Assim, para os adeptos do método jurídico, a Constitucional deve ser interpretada, assim como as demais normas infraconstitucionais, com base nos métodos e elementos tradicionais. Já os intérpretes lastreados no método científico-espiritual, sustentam que a interpretação constitucional deve se pautar na ordem de valores, levando em conta os aspectos teleológicos e matérias e lançando mão de elementos extraconstitucionais.

---

<sup>18</sup> Ibidem, p. 6.

#### 4 – CONCLUSÃO

Verificamos a existência de autonomia da hermenêutica constitucional face ao constitucionalismo moderno, torna-se forçoso, igualmente, reconhecer que, infelizmente, o direito e seus intérpretes de outrora convalidaram atos de regimes ditatoriais, sob a égide da aplicação da lei.

Assim, em que pese à discordância de parte da doutrina a respeito do tema – que também se mostra salutar para a busca do caráter científico da disciplina - os princípios e os métodos de interpretação constitucional devem ser amplamente utilizados pelos intérpretes para garantir a concretização dos direitos individuais e coletivos.

Dada a riqueza de nossa língua materna e o vasto conteúdo de nossa Constituição, caberá ao intérprete a análise e a conjugação dos princípios e métodos na busca da melhor interpretação da norma constitucional, que deverá estar em consonância com a realidade e as circunstâncias políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que a própria dinâmica social e os avanços tecnológicos estão a demandar novos desafios aos intérpretes, que deverão estar aptos a atendê-los e a dar respostas concretas e satisfatórias ao conjunto social.

## 5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luis Alberto David et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, 12ª ed.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 63/64:1-49, jan./dez. 2006.
- \_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Edições Almedina, 7ª ed.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação /aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2003, 2ª ed.
- HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, 20ª ed.
- \_\_\_\_\_. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. Hermenêutica jurídica. São Paulo: Saraiva, 1999, 7ª ed.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1947.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1999, 5ª ed.
- RÁO, Vicente. O Direito e a vida dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Vols. 1 e 2.
- SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004, 1ª ed.
- VIEITO, Aurélio Agostinho Verdade. Da Hermenêutica Constitucional. Belo Horizonte: DEL REY, 2000.